



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 115, DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;



SF/19340.26147-83

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: LIBOR semestral acrescida de spread variável determinado periodicamente pelo Banco;

VI – Sistema de Amortização: *Disbursement-Linked Amortization Repayment Schedule*: cada desembolso possui carência de até 66 meses e segue um cronograma próprio de amortização constante;

VII – Periodicidade da Amortização: semestral;

VIII – Liberações previstas: US\$ 3.268.839,68 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito cents) em 2019; US\$ 17.231.160,32 (dezessete milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois cents) em 2020, US\$ 21.250.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 31.250.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 18.250.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 2.580,78 (dois mil, quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e



oito cents) em 2019, US\$ 8.747.419,22 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois cents) em 2020, US\$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 15.625.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

X – Comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XI – Comissão de Compromisso: de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*): 0,5% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XIII – Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

XIV – Prazo de Amortização: até 306 (trezentos e seis) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que



tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 89 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 89, de 2019 (nº 634, de 2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III– 2ª Fase”*.



SF/19340.26147-83

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III– 2ª Fase”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA844332.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BIRD, devendo

apresentar custo efetivo da ordem de 2,92% ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para emissões da União em dólares, que se situa em 4,57% ao ano, considerada a *duration* de 15,07 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 1223, de 10 de dezembro de 2010 recomendou a autorização da preparação do Projeto no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BIRD, divididos igualmente entre a primeira e a segunda fases do Projeto, sendo que a presente análise refere-se à segunda fase. Tal recomendação foi aprovada pelo então Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27 de dezembro de 2010, e permanece válida, conforme informado pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Economia, por intermédio de mensagem eletrônica, sendo posteriormente emitida pela COFIEX a Resolução nº 5, de 29 de maio de 2019.

Constata-se que a atual situação de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo, conforme Parecer SEI nº 2643, de 24 de outubro de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia.

Como ressaltado no Parecer acima mencionado, o Estado do Ceará atende as condições e limites definidos nas RSF nºs 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.



Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN concluiu em seu Parecer que o Estado do Ceará apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conclui no Parecer SEI nº 3033, de 18 de novembro de 2019, que as cláusulas estipuladas nas minutas contratuais da operação de crédito a ser firmada junto ao BIRD são as usualmente utilizadas nas operações celebradas com essa instituição bem como no contrato de garantia, não contendo disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: LIBOR semestral acrescida de spread variável determinado periodicamente pelo Banco;

VI – Sistema de Amortização: *Disbursement-Linked Amortization Repayment Schedule*: cada desembolso possui carência de até 66 meses e segue um cronograma próprio de amortização constante;

VII – Periodicidade da Amortização: semestral;

VIII – Liberações previstas: US\$ 3.268.839,68 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito cents) em 2019; US\$ 17.231.160,32 (dezessete milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois cents) em 2020, US\$ 21.250.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 31.250.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 18.250.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 2.580,78 (dois mil, quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e



oito cents) em 2019, US\$ 8.747.419,22 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois cents) em 2020, US\$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 15.625.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

X – Comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XI – Comissão de Compromisso: de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*): 0,5% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XIII – Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

XIV – Prazo de Amortização: até 306 (trezentos e seis) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que



tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/12/2019 às 10h - 52ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA	
VAGO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
RODRIGO CUNHA
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 89/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de Dezembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos